



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914653/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.100 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o contribuinte retificar de DCTF, que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida, coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 15098.36279.200404.1.3.04-7089 (e-fls. 07/11), de 30/01/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (CSLL - 1º Trim. / 2004) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (3º trimestre do ano-base de 2002). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 783808021 (e-fl. 02), que analisou as informações e reconheceu que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 12/13) na qual alegou que declarou em DCTF original valor do débito de CSLL equivocado, motivando-se, assim, a retificação das respectivas DCTF (em 02/07/2008). Requereu também que fosse retificada a Per/Dcomp referente ao Despacho Decisório recorrido e retificadas as DCTF'S do 1º Trim/2002 ao 4º Trim/2002 pelo motivo da alteração quanto ao crédito compensado.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 16-24.588- 7ª Turma da DRJ/SP1, e-fl. 53/60). A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, por entender que a intenção de retificar a declaração não pode ser reconhecida em sede de contencioso administrativo e que as DCTFs retificadoras, noticiadas na manifestação de inconformidade do contribuinte, foram transmitidas em 02/07/2008, portanto após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores correlatos ao IRPJ apurado no 3º trimestre do ano -calendário 2002:

- denota-se que a intenção de retificar a declaração não pode ser reconhecida para fins de alteração das informações reportadas na DCOMP original, haja vista que a pretensão motivou-se a destempo, ou seja, manifestada imediatamente após a ciência da decisão administrativa, circunstância que indica descumprimento de requisito preliminar firmado pelo art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

- De outra parte, ante o exame simultâneo das alegações inerentes às alterações das informações prestadas por intermédio das DCTF correlatas ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, fica patente que o interessado transmitiu as DCTF retificadoras extemporaneamente, uma vez que somente levou a efeito após o decurso do prazo decadencial admitido para que o contribuinte adotasse as providências necessárias visando promover correções de débitos regularmente confessados perante a Administração Tributária Federal.

- Retomando a situação fática tratada nos autos, evidencia-se que as DCTF retificadoras, noticiadas na manifestação de inconformidade do contribuinte, foram transmitidas em 02/07/2008 (fls. 30 e 34), portanto após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores correlatos a CSLL apurado no 3º trimestre do ano - calendário 2002, visando flagrante intuito de incitar, a destempo, a desoneração de parcela do imposto pago e regularmente confessado por intermédio da DCTF do respectivo período-base, assim, produzindo, de forma inoportuna e ilegítima, a constituição do saldo credor reivindicado no pleito em discussão.

(...)

Cientificada em 08/04/2010 (e-fl. 68), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 07/05/2010 (e-fl. 69), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e complementa que não operou a decadência, acreditou que não seria necessário comprovar aquilo que já era de conhecimento do Fisco Federal, pois o seu

pleito estava escorado nas exatas informações que estavam processadas no próprio sistema de controle da RFB e requer diligência:

- *há de se esclarecer que a retificação das DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2002 foram aceitas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (doc. 03), tornando incompetente a DRJ para analisar o seu deferimento.*
- *Caso o Nobre Colegiado entenda por necessário à busca da verdade material, certamente determinará a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora ratifique a validade da DCTF retificadora, a qual está ativa no sistema da RFB.*
- *Ao tema, há de se considerar que, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o ora Recorrente acreditou que não seria necessário comprovar aquilo que já era de conhecimento do Fisco Federal, pois o seu pleito estava escorado nas exatas informações que estavam processadas no próprio sistema de controle da RFB.*

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O § 10 do art. 74 da Lei 9.430/71 estabelece que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Quanto ao pedido para que a PER/DCOMP seja retificada adiro aos fundamentos da decisão de primeira instância, pois retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo. Acrescento que, conforme demonstrado na decisão de piso, mesmo as informações e documentos fiscais trazidos junto com a manifestação de inconformidade não se mostraram capazes de confirmar o direito creditório pleiteado. Isto porque sob este enfoque, importa frisar inclusive, que não basta que o interessado se limite a comprovar se houve ou não os pagamentos indevidos ou a maior do imposto reportado no curso do processo, ou mesmo restringir-se a assegurar a lidimidade da apuração do crédito declarado na DCOMP, mas, também, deixar patente a constituição e a disponibilidade da importância pretensamente paga a maior, devendo apoiar-se em demonstração comparativa, detalhada e lastreada nos livros fiscais e comerciais exigidos pela legislação tributária.

A respeito da alegada decadência do direito do contribuinte de modificar as informações prestadas por intermédio das DCTF correlatas ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, constato que as DCTF retificadoras foram apresentadas em 02/07/2008 cabendo razão à decisão de primeira instância, visto que o "*prazo para o contribuinte retificar sua DCTF (que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida) coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN*".

Por fim, ao contrário daquilo que alega o requerente, é importante ressaltar que os elementos carreados na manifestação de inconformidade por si só não perfazem prova suficiente da presença de erro de fato na elaboração da DCTF, tendo em conta que não possuem o condão de suprir prova documental que abrigue a alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva da imposto.

Este CARF tem consignado que em tema de restituição e compensação cabe o atendimento de quatro premissas: 1^a) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2^a) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3^a) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4^a) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pelo postulante da manifestação de inconformidade, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade de eventual saldo negativo de IRPJ declarado. Observo que o recorrente tenta trazer a esta segunda instância (CARF) documentos no intuito de provar seus créditos.

Mas, conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Desta forma indefiro também o pedido de diligência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa